

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.350, DE 2013 **(Apensados: PL 5.112/2013 e PL 7.850/2014)**

Altera o art. 25 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado DAMIÃO FELICIANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.350, de 2013, de autoria do Senado Federal, por iniciativa do Senador Cristóvão Buarque, objetiva garantir a oferta aos idosos de cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, nas instituições de educação superior, por meio da alteração do art. 25 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003).

O PL n.º 5.112, de 2013, do Deputado João Campos, pretende alterar a Lei n.º 12.711, de 2012 (Lei das Cotas Sociais), para contemplar as pessoas de mais de 50 anos de idade com as vagas remanescentes no caso de não preenchimento integral destas, segundo os critérios da referida lei.

O PL n.º 7.850, de 2014, de autoria do Deputado Junji Abe, acrescenta os art. 60-A, 60-B e 60-C à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a Educação do Idoso, especificando suas finalidades e destinação.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e pela Comissão de Educação (CE). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 30/09/2015, na CSSF, houve a aprovação, por unanimidade, do parecer do relator, o Deputado Mário Heringer, pela aprovação do projeto principal e pela rejeição dos PL 5112/2013 e PL 7850/2014, apensados.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto do Idoso, em seu Capítulo V, preconiza uma série de medidas que visam a fomentar ações no âmbito da Educação, Cultura, Esporte e Lazer para os idosos. O art. 25 prevê que *“O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual”*.

O Projeto de Lei n.º 6.350, de 2013, busca reforçar o estímulo às instituições de ensino superior para que ofereçam cursos e programas de extensão aos idosos, por meio do acréscimo de dispositivo ao art. 25 do referido Estatuto e, conseqüentemente, aprimorando as medidas descritas no Capítulo V, iniciativa meritória e oportuna para esse segmento tão relevante de nossa população.

Estamos de acordo com o relator da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), ao analisar que o PL n.º 5.112, de 2013, ao contemplar as pessoas de mais de 50 anos de idade com as vagas remanescentes da Lei nº 12.711, *“diverge da essência primordial do Estatuto*

do Idoso, que estabelece que idosos são aqueles que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Em relação ao PL n.º 7.850, de 2014, suas principais ideias já se encontram contempladas tanto no capítulo V do Estatuto do Idoso (ações em Educação, Cultura e Lazer), quanto no próprio âmbito do Projeto de Lei principal.

Sem deixar de reconhecer a relevância das duas proposições apensadas, parece-nos, portanto, que o Projeto de Lei n.º 6.350, de 2013 é o mais adequado para viabilizar o aprimoramento do Estatuto do Idoso.

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.350, de 2013, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 5.112, de 2013 e n.º 7.850, de 2014, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DAMIÃO FELICIANO

Relator